



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002623-34.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelada ADELICE DE LIMA ABREU, é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002623-34.2024.8.26.0081

APELANTE/APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAP-FS

APELADO/APELANTE: ADELICE DE LIMA ABREU

COMARCA: ADAMANTINA

VOTO Nº 9149

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência.

Insurgência do demandado. DESCONTOS INDEVIDOS.
INEXISTÊNCIA DE AFILIAÇÃO. Alegação de que os
descontos foram autorizados pela demandante. Não
acolhimento. O áudio apresentado não constitui prova
idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e
espontânea aos termos do negócio jurídico, limitando-se a
autora a afirmar, de forma não natural, a sua afiliação.
Laudo pericial que identificou sinais de adulteração e fraude
no contrato digital apresentado pelo sindicato. Nulidade da
afiliação. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a
restituição deve se dar de forma simples. Desacolhimento.
Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se
exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a
restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé
objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento
proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. DANOS
MORAIS. Configuração. Descontos indevidos efetuados em
benefício previdenciário. Manutenção do “quantum”
indenizatório fixado na sentença (R\$ 3.000,00), que se
reputa razoável e proporcional diante das peculiaridades da
causa e da precípua função compensatória do instituto.
Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à
majoração dos danos morais. Não acolhimento. Indenização
fixada pela sentença em R\$ 3.000,00, valor que atende aos
princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem
como ao caráter precipuamente compensatório do instituto.
Sentença mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls.
194/201) que julgou procedente a ação declaratória c/c indenizatória movida
por ADELICE DE LIMA ABREU em face de SINDICATO NACIONAL DOS

APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAP-FS.

Em suas razões recursais (fls. 268/287), a demandada aduz, em síntese, que **(i)** a sentença incorreu em cerceamento de defesa ao julgar o feito desconsiderando o áudio apresentado, que não estava disponível no momento do acesso; **(ii)** a afiliação da demandante foi regular, tendo sido a adesão demonstrada documentalmente e por meio de áudio; **(iii)** a restituição dos valores deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé do sindicato; **(iv)** não se aplica o CDC à relação associativa; **(v)** não se configuraram os danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 288/289).

Contrarrazões (fls. 308/321).

Em seu recurso (fls. 219/226), a demandante pleiteia a majoração dos danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 42).

Contrarrazões (fls. 322/327).

É o relatório.

Rejeito, de início, a preliminar de cerceamento de defesa, visto que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Pois bem.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Considerando que as associações se submetem às disposições do CDC, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de

fornecedor previsto no artigo 3º, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

O áudio apresentado (fl. 59) não constitui prova idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e espontânea aos termos do negócio jurídico, visto que a autora se limitou a afirmar, de forma não natural, a sua afiliação, sendo que a correspondente da demandada sequer explicou em que consistiriam os aludidos benefícios e sua forma de utilização.

Ademais, quanto ao contrato digital juntado, o laudo pericial produzido nos autos concluiu que ***“foram identificados sinais de adulteração e fraude contratual do referido dossiê acostados às fls. 117/124, considerando que impossível precisar o local de aceite, bem como dada a incompatibilidade dos códigos Hash, além da incompatibilidade dos horários de assinatura entre o documento periciado e o registro de LOG, demonstrando fatores de falsidade contratual”*** (fls. 172/183).

É de rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da afiliação e a restituição dos valores descontados, nos moldes determinados na r. sentença.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Os danos morais também se configuraram, tendo em vista a reprovabilidade da conduta da associação, que procedeu a descontos indevidos sobre verba previdenciária.

O *quantum* indenizatório deve ser, destarte, mantido, eis que fixado na sentença em montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos** e majoro os honorários fixados em desfavor do demandado para R\$ 1.500,00.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR